

Versão anonimizada

Tradução

C-625/21 – 1

Processo C-625/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

8 de outubro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

22 de setembro de 2021

Recorrente em «Revision» (originariamente demandado):

VB

Recorrida em «Revision» (originariamente demandante):

GUPFINGER Einrichtungsstudio GmbH

[*Omissis*]

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça) [*omissis*], no processo em que é demandante a GUPFINGER Einrichtungsstudio GmbH, Schärding, [*omissis*] e demandado VB [*omissis*] [*omissis*], e cujo valor da causa foi mais recentemente fixado em 5 271,33 euros [*omissis*], no seguimento do recurso de «Revision» interposto pelo demandado da Decisão do Landesgericht Ried im Innkreis (Tribunal Regional de Ried im Innkreis) de 12 de fevereiro de 2021 no processo n.º 18 R 1/21h-65, que alterou parcialmente e confirmou parcialmente a Sentença do Bezirksgericht Braunau am Inn (Tribunal de Primeira Instância de Braunau am Inn) de 27 de novembro de 2020 no processo n.º 2 C 128/18t-57 [*omissis*],

proferiu o seguinte

Despacho:

A. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») as seguintes questões para decisão a título prejudicial:

1. Devem o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13»), ser interpretados no sentido de que, na apreciação de um pedido de indemnização fundado em responsabilidade contratual, apresentado por um profissional contra um consumidor pelo facto de este último ter rescindido injustificadamente o contrato, se exclui à partida a aplicação de normas supletivas de direito nacional se as cláusulas contratuais gerais (a seguir «CCG») utilizadas pelo profissional contiverem uma cláusula abusiva que, a par das normas supletivas de direito nacional, confere ao profissional a possibilidade de optar, em caso de incumprimento contratual por parte do consumidor, pela aplicação de um valor de indemnização fixo?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. Essa aplicação de normas supletivas de direito nacional está igualmente excluída quando o profissional não fundamente o seu pedido de indemnização contra o consumidor na cláusula em causa?

Em caso de resposta afirmativa à primeira e à segunda questões:

3. É contrário às disposições de direito da União acima referidas que, no caso de uma cláusula que contém várias regras (por exemplo, sanções alternativas em caso de rescisão contratual injustificada), se mantenham as partes do clausulado que correspondem, em todo o caso, ao sentido das normas supletivas de direito nacional e que não devam ser qualificadas de abusivas?

[*Omissis*] [suspensão da instância]

Fundamentação:

1 I. Matéria de facto

2 A sociedade demandante explora um estabelecimento de mobiliário de interiores em Schärding (Áustria), e vende, nomeadamente, cozinhas de encastrar.

3 O demandado é reformado e adquiriu à demandante, em 12 de novembro de 2017, no âmbito de uma feira dedicada à construção realizada em Ried im Innkreis (Áustria), no *stand* da referida demandante, uma cozinha de encastrar pelo preço de 10 924,70 euros. O contrato foi celebrado com base nas cláusulas contratuais gerais («CCG») da demandante, cujo ponto V tem o seguinte teor (negrito no original):

V. Rescisão contratual

No caso de mora na receção (ponto VII) ou outro motivo relevante, como por exemplo insolvência do cliente ou extinção do processo de insolvência por insuficiência do património, ou ainda no caso de mora no pagamento pelo cliente, assiste-nos o direito de rescindir o contrato, na medida em que ainda não tenha sido integralmente cumprido por ambas as partes. Em caso de rescisão contratual por incumprimento do cliente assiste-nos o direito de optar entre **uma indemnização fixa correspondente a 25 % do valor bruto do valor faturado ou uma indemnização no valor dos danos efetivamente sofridos.**

A mora no pagamento pelo cliente desvincula-nos das nossas obrigações em matéria de prestação de serviços e de fornecimento de bens, cabendo-nos o direito de reter fornecimentos ou de sustentar a prestação de serviços, o direito de exigir **pré-pagamentos** ou **garantias**, bem como ainda o direito de, após a fixação de um prazo razoável para cumprimento da obrigação em falta, rescindir o contrato.

Se o cliente - injustificadamente - rescindir o contrato ou pedir a sua revogação, assiste-nos a opção de exigir o cumprimento ou de aceitar a referida revogação; neste caso, o cliente fica obrigado, à nossa escolha, **a pagar-nos uma indemnização fixa correspondente a 20 % do valor bruto do valor faturado ou uma indemnização no valor dos danos efetivamente sofridos.** Ainda em caso de rescisão contratual, se o trabalho de projeto não tiver sido remunerado à parte, invocaremos os nossos direitos autorais relativamente a todos os projetos fornecidos.

- 4 Em 28 de novembro de 2017, o demandado rescindiu o contrato por não lhe ter sido possível adquirir a casa para a qual se destinava a cozinha.
- 5 Se o contrato de compra e venda tivesse sido cumprido, a demandante auferiria um lucro total de 5 270,60 euros.

6 II. Tramitação processual anterior

- 7 A demandante pretende, através da ação intentada em 14 de maio de 2018, obter do demandado uma indemnização por incumprimento contratual correspondente ao preço contratado, deduzido do montante que se tenha conseguido poupar em decorrência da cessação dos trabalhos. O crédito tornou-se exigível com a rescisão do contrato, sendo que a demandante acabou por quantificá-lo em 5 270,60 euros. A sociedade demandante não baseia o pedido formulado no processo nas suas CCG, mas sim em normas supletivas de direito civil (austríaco).
- 8 No início do processo, o demandado começou por defender que a rescisão contratual se justificava e que, por conseguinte, não estava obrigado a indemnizar.

Porém, na terceira instância já não constitui matéria controvertida que o demandado rescindiu o contrato ilícitamente.

- 9 O demandado alegou, por último, que as CCG eram parte integrante do contrato de compra e venda. A cláusula V (terceiro parágrafo) confere ao profissional, em caso de rescisão contratual injustificada, um direito de opção, através do qual pode escolher entre exigir o pagamento de uma indemnização fixa correspondente a 20 % do valor bruto do valor faturado ou de uma indemnização no valor dos danos efetivamente sofridos. Uma vez que esta cláusula é abusiva e onera o demandado na sua qualidade de consumidor, a demandante tem, no máximo, direito a 20 % do valor efetivo do preço estabelecido para a compra e venda.
- 10 O Tribunal de Primeira Instância condenou o demandado a pagar à demandante 20 % do valor bruto da compra e venda (2 184,94 euros) e, quanto ao mais, julgou a ação improcedente. Assim, o Tribunal de Primeira Instância, fazendo referência ao Acórdão proferido pelo Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça) no processo n.º 3 Ob 237/16y, qualificou o terceiro parágrafo da cláusula V, devido à elevada percentagem da taxa de cancelamento, de grosseiramente prejudicial para o consumidor. Sucede que, em caso de não aplicação total desta disposição do contrato de compra e venda, o demandado tem de pagar à demandante (com fundamento nas normas supletivas) o valor de 5 270,60 euros, por ser esse o dano sofrido em virtude do incumprimento. Assim, neste caso, a desaplicação da cláusula abusiva produziria um efeito «sancionatório» sobre o consumidor. A cláusula em apreço sugere ao consumidor que, em caso de rescisão contratual, lhe compete pagar no máximo 20 % do valor bruto da compra e venda, a título de ressarcimento do dano. Em todo o caso, o consumidor não conta que os «danos efetivamente sofridos» em caso de rescisão do contrato ascendam, sem beneficiar de qualquer contrapartida por parte do profissional, a aproximadamente metade do preço acordado. Por este motivo, impõe-se restringir o valor da indemnização pelo incumprimento a pagar à demandante, a 20 % do valor bruto da compra e venda.
- 11 O Tribunal de Recurso alterou a sentença, julgando a ação procedente [omissis]. Segundo expôs, a nulidade de uma cláusula das CCG, que não diz respeito a uma das obrigações principais recíprocas, não pode conduzir à nulidade do contrato. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, extrai-se do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 que os órgãos jurisdicionais nacionais só devem julgar inaplicável uma cláusula contratual abusiva para que a mesma não vincule o consumidor, mas não dispõem de poderes para alterar o respetivo conteúdo. Efetivamente, o contrato em causa – independentemente da alteração que resulta da anulação das cláusulas abusivas – deve persistir, em princípio, de forma inalterada, sempre que isso for juridicamente possível segundo as disposições de direito interno aplicáveis. O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não impede um órgão jurisdicional nacional de suprimir certa cláusula abusiva e de a substituir por uma norma supletiva de direito nacional, à qual se possa recorrer no respeito pelos princípios do direito contratual. Efetivamente, a substituição de uma cláusula abusiva por tal norma está plenamente justificada, atendendo aos objetivos da Diretiva 93/13, pois conduz a que o contrato se mantenha em vigor,

ainda que expurgado da cláusula inválida, e continue a vincular as partes. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não visa induzir a nulidade de todos os contratos que contêm cláusulas abusivas. Uma cláusula de rescisão, que prevê o ressarcimento do dano efetivamente sofrido por essa rescisão e que, por conseguinte, reproduz as normas supletivas de direito nacional, não é contrária aos bons costumes. A «limitação do dano pelo incumprimento», a 20 % do valor bruto da compra e venda, não é suscetível de ser compatibilizada com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual apenas resulta do teor do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 que os órgãos jurisdicionais nacionais devem abster-se de aplicar cláusulas contratuais abusivas, e não também que podem alterar o respetivo conteúdo. Por conseguinte, não se impede o recurso às normas supletivas. Atenta a rescisão contratual injustificada por parte do demandado, a demandante tem o direito de ser ressarcida pelo interesse contratual positivo.

- 12 O Tribunal de Recurso permitiu supervenientemente que o recurso ordinário de «Revision» fosse ampliado de modo a abranger a questão de saber se um profissional pode evitar a evicção das normas supletivas, na aceção da mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça [Acórdão de 27 de janeiro de 2021, Dexia Nederland (C-229/19 e C-289/19, EU:C:2021:68), abstendo-se de invocar a cláusula abusiva contra o consumidor.
- 13 Compete ao Oberster Gerichtshof decidir o recurso de «Revision» que o demandado interpôs do acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso.
- 14 A este propósito, no entender das instâncias antecedentes (partilhado pelas partes), aceita-se como boa a jurisprudência do Oberster Gerichtshof (processo n.º 3 Ob 237/16y; RIS-Justiz RS0016914 [T63]), segundo a qual a previsão de uma taxa de cancelamento de 20 % deve ser considerada grosseiramente prejudicial para o consumidor, na aceção do § 879, n.º 2, do Código Civil austríaco (a seguir «ABGB») (e, logo, também abusiva, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13), por causa da sua percentagem desproporcionada.
- 15 O demandado alega, no recurso que interpôs do acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso, que segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, desaplicando-se uma cláusula abusiva, não se pode aplicar uma norma supletiva em prejuízo do consumidor. A nulidade de certa cláusula deve ser declarada oficiosamente. A norma supletiva não é aplicável ainda que o profissional não tenha baseado expressamente a sua pretensão na cláusula das CCG.
- 16 Na sua resposta ao recurso, a demandante remete para o regime da responsabilidade contratual consagrado no § 921 do ABGB. Uma cláusula que confere ao profissional a possibilidade de invocar este direito a indemnização legalmente previsto, não pode ser considerada, de forma alguma, como abusiva. Além disso, seria extraordinário desaplicar normas supletivas a coberto da defesa do consumidor.

17 A referida disposição estatui o seguinte:

§ 921 do ABGB

A rescisão do contrato não afeta o direito ao ressarcimento dos danos causados pelo incumprimento culposo. A remuneração já recebida deve ser reembolsada em termos tais que nenhuma das partes retire vantagem do dano sofrido pela outra.

18 Esta regra concede ao credor, após a rescisão, um direito a indemnização contra o seu contraente inadimplente, focado no interesse no cumprimento. O devedor deve ressarcir todos os prejuízos causados ao credor pelo seu incumprimento culposo.

19 Se abstrairmos da existência da cláusula abusiva, impõe-se certamente, com base da referida disposição (conjugada com outras regras do regime da responsabilidade civil austríaco), confirmar a decisão recorrida, através da qual se reconheceu o direito da demandante a ser indemnizada pelos danos sofridos pelo incumprimento do demandado.

20 III. Questões prejudiciais

21 Quanto à primeira questão:

22 O Tribunal de Justiça considera que não é problemático que o direito nacional permita a substituição de uma cláusula por uma disposição de caráter supletivo sempre que um contrato deixe de poder subsistir após a supressão de uma cláusula abusiva [v. Acórdão de 30 de abril de 2014, Kásler (C-26/13, EU:C:2014:282, n.º 85)].

23 Além disso, esclareceu-se, por exemplo no Acórdão de 21 de janeiro de 2015, Unicaja Banco e o. (C-482/13, C-484/13, C-485/13 e C-487/13, EU:C:2015:21), que é admissível preencher uma lacuna contratual originada pela supressão de uma cláusula abusiva com recurso a normas supletivas do direito nacional dos consumidores, se a eliminação pura e simples da cláusula abusiva se revelar prejudicial para a posição jurídica do consumidor.

24 No seu Acórdão de 27 de janeiro de 2021, Dexia (C-229/19 e C-289/19, EU:C:2021:68), o Tribunal de Justiça interpretou mais recentemente as disposições da Diretiva 93/13, no sentido de que um profissional que, enquanto vendedor, impôs a um consumidor uma cláusula declarada abusiva e, por conseguinte, declarada nula pelo juiz nacional, não pode, quando o contrato possa subsistir sem essa cláusula, pedir a indemnização legal prevista por uma disposição de direito nacional de caráter supletivo que seria aplicável na falta dessa cláusula (n.º 67). O Tribunal de Justiça fundamentou esta decisão referindo que, se fosse possível ao juiz nacional alterar o conteúdo das cláusulas abusivas desse contrato, essa faculdade poderia frustrar a realização do objetivo a longo prazo referido no artigo 7.º da Diretiva 93/13. Essa faculdade contribuiria para eliminar o «efeito dissuasivo» (v., a este propósito, Acórdão Kásler, já referido,

- n.º 79) exercido sobre os profissionais pela «não aplicação pura e simples» de tais cláusulas abusivas ao consumidor, na medida em que estes profissionais continuariam tentados a utilizar essas cláusulas, sabendo que, mesmo que estas viessem a ser invalidadas, o contrato poderia ser completado, quanto ao necessário, pelo juiz nacional, garantindo desse modo o interesse dos referidos profissionais (v. Acórdão Dexia, já referido, n.º 64).
- 25 Pode-se eventualmente extrair, da referida jurisprudência, para o caso ora em apreço, que a simples existência de uma cláusula abusiva e, por conseguinte, inaplicável, obsta a que se recorra às normas supletivas de direito nacional. Só que um resultado deste tipo, nos termos do qual um consumidor inadimplente fica desobrigado de ressarcir os danos que culposamente causou, está em contradição diametral com a sistemática e os valores do direito civil, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os vários interesses das partes contratantes. O próprio Tribunal de Justiça reconhece que o legislador nacional, através das disposições supletivas, tem em vista criar um equilíbrio entre os interesses das partes contratuais [v. Acórdão de 3 de outubro de 2019, Dziubak (C-260/18, EU:C:2019:819, n.º 60)]. Por este motivo, pedem-se esclarecimentos ao Tribunal de Justiça.
- 26 Quanto à segunda questão:
- 27 O caso em apreço distingue-se do que esteve na origem do Acórdão Dexia (cf. o n.º 64: «[...] estes profissionais continuariam tentados a utilizar essas cláusulas [...]») pelo facto de a cláusula em causa não relevar para a apreciação do direito que é objeto do processo, já que a pretensão indemnizatória é suscetível de se basear exclusivamente nas normas supletivas. E, efetivamente, a demandante invocou, como fundamento do seu direito, as normas supletivas, e não a cláusula abusiva. Neste sentido, a demandante não «utilizou» a cláusula em causa contra o demandado, na aceção do n.º 64 do Acórdão Dexia, como fundamento da pretensão formulada. Desta forma, a presente Secção não considera descartada a hipótese de, no caso em apreço, se aplicarem as normas supletivas de direito nacional, ainda que a previsão de uma indemnização fixa correspondente a 20 % seja abusiva.
- 28 Esta posição também não se afigura em contradição com o dever do juiz nacional de apreciar oficiosamente a nulidade de uma cláusula contratual, desde que disponha dos elementos jurídicos e de facto necessários para esse efeito [v. Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Gutiérrez Naranjo (C-154/15, EU:C:2016:980, n.ºs 58 e segs.)]. A presente Secção considera que esse dever só se refere a cláusulas que relevem para a apreciação da pretensão objeto do processo. Por conseguinte, o conhecimento oficioso da nulidade só deve ser ponderado se a cláusula assumir relevância direta para a apreciação da pretensão formulada nos autos *[omissis]*. Também a este propósito se pedem esclarecimentos ao Tribunal de Justiça.
- 29 Quanto à terceira questão:

- 30 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando o juiz nacional declara a nulidade de uma cláusula abusiva num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, esse juiz não pode completar o contrato revendo o conteúdo dessa cláusula [v. Acórdãos de 14 de junho de 2012, Banco Español (C-618/10, EU:C:2012:349, n.ºs 69 e segs.), e de 3 de março de 2020, Gómez del Moral Guasch (C-125/18, EU:C:2020:138 EU:C:2020:138, n.º 59, e jurisprudência referida), bem como Acórdão Dexia (já referido, n.º 63). O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) também tem defendido (mantendo aqui a mesma posição) esta chamada «proibição da redução validante» (processos n.ºs 0128735, RS0122168 e RS0038205 [T20]).
- 31 Contudo, importa esclarecer, neste contexto, se esse princípio também se aplica a cláusulas que são divisíveis. O profissional pode optar entre as sanções estipuladas no terceiro parágrafo da cláusula V, ora em apreço. A presente Secção entende que o recurso à figura do dano efetivamente sofrido, que é possível em alternativa ao recurso a uma indemnização fixa mais elevada e considerada abusiva, não suscita reservas, já que esse regime corresponde àquele que resulta das normas supletivas. Impõe-se então que o Tribunal de Justiça esclareça se contradiz a Diretiva 93/13 que, num caso como o presente, não se assuma a invalidade total da cláusula *sub judice*.
- 32 [Omissis]
- 33 [Omissis] [exposição em matéria de direito processual, suspensão da instância]

[Omissis]

22 de setembro de 2021

[Omissis]